

PROJETO DE LEI N° ____/2024

(Do Sr. Luiz Carlos Haully)

Dispõe sobre a co-responsabilidade civil do Clube Visitante pela conduta imprópria de seus torcedores em jogos realizados fora de seu campo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a co-responsabilidade civil do Clube Visitante pela conduta imprópria de seus torcedores nas instalações disponibilizadas pela equipe mandante sua torcida em jogos realizados fora de seu campo, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput independente do fato de a venda, distribuição e controle de ingressos destinados ao Clube Visitante ter sido realizada diretamente ou não pelo mesmo.

Art. 2º O Clube Visitante será responsável por:

I - Organizar a venda de ingressos destinados a sua torcida em jogos realizados fora de seu campo, mediante pontos de venda física ou plataformas eletrônicas;

II - controlar a identificação dos torcedores que adquirirem ingressos para o setor destinado à torcida visitante, de modo a garantir a correta alocação nos locais indicados;

III - informar com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao time anfitrião a quantidade de ingressos solicitados para sua torcida e os procedimentos de venda adotados;



IV - disponibilizar todas as informações necessárias às autoridades e órgãos de segurança do local da partida e ao Clube Mandante para garantir a segurança dos torcedores visitantes, incluindo detalhes sobre a logística de transporte, horário de chegada e permanência no estádio.

V- manter e zelar pelas instalações disponibilizadas pelo Clube Mandante e entidades desportivas responsáveis, sem prejuízo dos danos ou defeitos causados previamente à utilização mencionada, desde a chegada à praça desportiva até o pós jogo, preservando a plena e normal condição de uso do local;

VI – auxiliar nas medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida.

§ 1º O Clube Visitante terá o direito de reservar à sua torcida a quantidade máxima de ingressos correspondente a 10% (dez por cento) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até 10 (dez) dias úteis antes da realização da partida, por meio de ofício dirigido ao Clube Mandante, obrigatoriamente com cópia às Federações envolvida.

§ 2º Caso os órgãos de segurança locais informem, após inspeção, quantidade diferente à prevista no § 1º, esta prevalecerá, cabendo ao Clube Mandante repassar o relatório da referida inspeção à CBF para comunicar o Clube Visitante.

§ 3º Caberá ao Clube Mandante a responsabilidade por disponibilizar ao Clube Visitante uma quantidade de ingressos correspondente à capacidade do setor destinado à torcida visitante, observado os parágrafos anteriores e as regras de segurança e distanciamento estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º O Clube Visitante será responsável por coordenar com as autoridades locais e o Clube Mandante as medidas de segurança destinadas à proteção dos torcedores que adquirirem ingressos para o setor visitante.

Art. 4º No caso de incidentes provocados pela torcida visitante, decorrente de condutas impróprias de seus torcedores, culposas ou dolosas, o Clube Visitante será co-responsável por quaisquer danos causados ao patrimônio



público e/ou privado, bem como a integridade física e moral das delegações de Clubes, equipes de arbitragem, agentes de segurança e público em geral, observadas as normas da responsabilidade civil.

Parágrafo único. Será considerada conduta imprópria quaisquer atos contra delegações de Clubes e equipes de arbitragem em deslocamentos para partidas, bem como tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos dentro ou fora do estádio, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o Clube Visitante às seguintes sanções:

I - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade do descumprimento da presente Lei, bem como o pagamento dos prejuízos causados ao Clube Mandante.

II - suspensão temporária da venda de ingressos para torcedores visitantes em jogos fora de casa, em casos de reincidência ou descumprimento reiterado;

III - proibição de comparecimento de torcidas organizadas do Clube Visitante nos jogos fora de casa, nos casos em que houver risco à segurança pública.

Parágrafo único. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade da esfera federal, estadual, distrital ou municipal competente para a sua fiscalização.

Art. 6º Fica o Clube Visitante obrigado a realizar o cadastro prévio das torcidas organizadas que se deslocarão para assistir aos jogos, inclusive



podendo delas exigir, através dos representantes legais dessas torcidas, seja firmado termo de responsabilidade específico, devendo fornecer essas informações às autoridades locais com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal co-responsabilizar o Clube Visitante pelas condutas impróprias de seus torcedores, nas partidas em jogos que atuam como visitante, promovendo maior segurança e organização dos eventos esportivos, com base na culpa 'in eligendo'.

A medida visa descentralizar a responsabilidade do Clube Mandante anfitrião e atribuí-la ao Clube Visitante, que estará mais diretamente ligado aos seus torcedores, facilitando o controle e a prevenção de incidentes.

Além disso, a iniciativa busca fortalecer a cooperação entre os clubes e as autoridades de segurança, assegurando que todos os envolvidos tenham conhecimento prévio das movimentações das torcidas e possam planejar melhor as operações de segurança.

Com isso, espera-se reduzir conflitos entre torcedores, melhorar a experiência dos espectadores e promover um ambiente mais seguro e organizado nos eventos esportivos.

Cabe ressaltar que a presente proposição objetiva coibir recentes episódios, como a depredação de Arenas pelas torcidas de Clube Visitante, bem como incidentes provocados nas redondezas dos estádios por condutas impróprias dos seus torcedores.

Assim, esta proposição busca garantir a segurança desportiva, inclusive dos atletas e comissões técnicas, árbitros e assistentes, profissionais da imprensa e demais pessoas que estejam atuando como prestadoras de serviços autorizados, torcedores, bem como evitar que episódios de condutas impróprias



de torcedores de Clube Visitante se repitam, sem que os prejuízos do Clube Mandante sejam ressarcidos.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, outubro de 2024.

LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODE-PR

